



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TAMIRES APARECIDA OLIVEIRA TENÓRIO**

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS**

**BARBACENA  
2014**



**TAMIRES APARECIDA OLIVEIRA TENÓRIO**

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Delma Gomes Messias

**BARBACENA  
2014**



**Tamires Aparecida Oliveira Tenório**

**O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Banca Examinadora**

Prof.<sup>a</sup> Me. Delma Gomes Messias  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.<sup>a</sup> Esp. Cristina Prezoti  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.<sup>a</sup> Esp. Josilene Nascimento Oliveira  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC



## **Agradecimentos**

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por ter me dado a oportunidade de viver e a meus guias espirituais por estarem sempre ao meu lado.

Agradeço aos meus pais, irmãos e ao meu namorado por estarem comigo durante meus medos e inseguranças.

Agradeço a professora orientadora Delma Gomes Messias por ter me ajudado, ter incentivado meu tema e ser uma profissional competente e dedicada.

As professoras componentes da banca examinadora Cristina Prezoti e Josilene Nascimento Oliveira, pelas importantes observações apresentadas.



A persistência é o menor caminho do êxito.

Charles Chaplin



## Resumo

Análise do sistema prisional, de seus fatores sociais e da superpopulação carcerária que hoje é o mais grave problema enfrentado pelo nosso sistema, confrontando com os princípios e garantias estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil. Temos uma população carcerária estimada em setecentos e cinquenta mil presos para capacidade de trezentos e dez mil. Os presídios são precários, as pessoas são tratadas como lixo, pois não tem o mínimo de dignidade e respeito por parte do Poder Público, fazendo com que fique quase impossível ressocializar os detentos. Diante desta crise penitenciária uma das possíveis soluções seria a privatização dos presídios através da PPP (parceira público privada) tendo com o referênciã o primeiro presídio construído em Minas gerais através desta parceria, mostrando os pontos positivos e negativos e os posicionamentos de pessoas interessadas na melhoria e diminuição de presos reincidentes e perigosos para que eles tornem pessoas capazes de serem reintegrados na sociedade.

**Palavras-Chave:** Sistema prisional. Princípios e Garantias. Presos. Constituição da República Federativa do Brasil. População carcerária. Privatização. Parceria Público Privada.



## **Abstract**

Prison system analysis, its social factors and overpopulation that are, nowadays, the biggest problem faced by the system, confronting with the principles and guarantees established by the Federative Republic of Brazil's federal constitution. We have a prison population estimated in seven hundred and fifty thousand prisoners to the capacity of three hundred and ten thousand. The prisons are precarious, people are treated as trash because they don't have minimal dignity and respect by the public Power, making it almost impossible to re-socialize the prisoners. Due to this crisis, one of the possible solutions would be the privatization of prisons through the PPP (Public Private Partnership), as an example we have the first prison built in Minas Gerais by this partnership, showing the pros and cons and the positioning of people interested in advance and decrease of the number of arrested relapse and dangerous, so they can become people able to reintegrate the society.

**Keywords:** Prison System. Principles and Guarantees. Prisoners. Federative Republic of Brazil's Federal Constitution. Prison Population. Public Private Partnership.



## Sumário

<b>1</b>	<b>Introdução.....</b>	<b>15</b>
<b>2</b>	<b>Desenvolvimento da pena e seu objetivo .....</b>	<b>17</b>
<b>2.1</b>	<b>Períodos de evolução da pena .....</b>	<b>17</b>
<b>2.2</b>	<b>Finalidades da Pena .....</b>	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>Sistema de garantias de direitos na execução criminal.....</b>	<b>21</b>
<b>3.1</b>	<b>Devido processo legal .....</b>	<b>21</b>
<b>3.2</b>	<b>Juízo competente .....</b>	<b>21</b>
<b>3.3</b>	<b>Individualização da pena.....</b>	<b>21</b>
<b>3.4</b>	<b>Intranscendência ou personalização da pena .....</b>	<b>21</b>
<b>3.5</b>	<b>Legalidade e anterioridade da Lei.....</b>	<b>22</b>
<b>3.6</b>	<b>Contraditório e ampla defesa.....</b>	<b>22</b>
<b>3.7</b>	<b>Direito à prova.....</b>	<b>22</b>
<b>3.8</b>	<b>Isonomia .....</b>	<b>22</b>
<b>3.9</b>	<b>Direito a não auto-incriminação .....</b>	<b>23</b>
<b>3.10</b>	<b>Duplo grau de jurisdição .....</b>	<b>23</b>
<b>3.11</b>	<b>Publicidade .....</b>	<b>23</b>
<b>3.12</b>	<b>Motivações das decisões.....</b>	<b>23</b>
<b>4</b>	<b>O sistema carcerário brasileiro e a privatização.....</b>	<b>25</b>
<b>4.1</b>	<b>Sistema prisional brasileiro.....</b>	<b>25</b>
<b>4.2</b>	<b>A Privatização dos presídios .....</b>	<b>26</b>
<b>5</b>	<b>Legalidade e/ou ilegalidade da privatização do sistema carcerário .....</b>	<b>29</b>
<b>6</b>	<b>Privatização através da PPP de presídio em Minas Gerais .....</b>	<b>33</b>
<b>6.1</b>	<b>O lucro dos presídios privados.....</b>	<b>34</b>
<b>6.2</b>	<b>O cúmulo da privatização.....</b>	<b>35</b>
<b>6.3</b>	<b>O trabalho do preso: 54% mais barato.....</b>	<b>36</b>
<b>6.4</b>	<b>O complexo de Ribeirão das Neves.....</b>	<b>37</b>
<b>7</b>	<b>Considerações finais.....</b>	<b>39</b>
	<b>Referências.....</b>	<b>41</b>



## 1 Introdução

O presente trabalho tem como tema o sistema prisional brasileiro e a privatização dos presídios. Procura demonstrar as deficiências do nosso sistema e a possível melhora dos presídios através da PPP (parceria público privada).

A superpopulação carcerária é oriunda da falta de estrutura do sistema prisional. No Brasil temos uma população carcerária de aproximadamente 750 mil detentos, sendo 35 mil, mulheres, ou seja, 7% do total. Não temos estrutura física para comportar tantas pessoas, o que resulta em descaso com os presos que vivem parte da sua vida encarcerados, não tem o mínimo de respeito, pois dormem um em cima do outro, não têm uma cama e um banheiro decentes e são tratados como lixo.

As condições que são submetidos levam a produção de vários efeitos ruins na população em geral, como: o preso quando volta a sociedade comete novos delitos visto que não teve o incentivo para se tornar uma pessoa melhor, pois ao invés de ter bons exemplos na cadeia, aprendeu na maioria das vezes a ser pior a cada dia, cometendo crimes novamente. Isto se deve principalmente ao sistema carcerário brasileiro apresentar-se muito defeituoso. Para muitas pessoas este indivíduo é um “monstro”, pois cometeu um crime e tem que pagar da pior forma, mas não é bem assim porque se tivéssemos um sistema justo e digno, este “monstro” poderia voltar a viver em sociedade. Tudo isso está cumulado com a violência e rebeliões que passa para sociedade uma grande tensão e medo de viver.

Para tratar da privatização dos presídios iniciei fazendo uma abordagem do desenvolvimento histórico da pena juntamente com sua finalidade.

Os princípios e garantias basilares da execução criminal foram explanados para que ficasse claro que a pessoa humana tem que ter o mínimo de dignidade para o cumprimento da pena.

A legalidade ou ilegalidade da privatização foi discutida em posicionamentos favoráveis e desfavoráveis, tendo como base a Constituição da República Federativa do Brasil.

A Parceria Público Privada de Minas Gerais foi destacada para mostrar se seria uma possível solução para o Brasil adotar essa medida em todos os seus presídios, melhorando a qualidade de vida e a forma como é visto por outros países.



## 2 Desenvolvimento da pena e seu objetivo

### 2.1 Períodos de evolução da pena

A pena se desenvolveu em vários períodos, como ressalta Andrade e Chillida (2010).

Era primitiva das penas – todos aqueles que cometiam delitos eram punidos com a expulsão da tribo ou do clã e as medidas repressivas tinham cunho sobrenatural, religioso e místico.

Segundo Nucci (2007, p.55):

[...] Acreditava-se nas forças sobrenaturais, que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza, como a chuva ou o trovão, motivo pelo qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses.

Período Romano – ocorreu pela primeira vez a distinção entre direito e religião e houve a adoção do caráter público ao direito.

Segundo Mirabete (2008, p.18):

[...] Em Roma, evoluindo-se das fases de vingança, por meio do talião e da composição, bem como da vingança divina na época da realeza, Direito e composição, bem como da vingança divina na época da realeza, Direito e Religião separaram-se. Dividem-se os delitos em crimina pública (segurança da cidade, parricidium), ou crimes majestais, e delicta privata (infrações consideradas menos graves, reprimidas por particulares).

Período Germânico – não tinha regras escritas, os costumes predominavam como lei. Nesta época vigorava o que se chamava de ordálias, que determinava ou não a culpabilidade do agente, através de situações absurdas, como por exemplo, colocar a mão do indivíduo no fogo e se ele agüentasse seria absolvido, pois os deuses o ajudaram, mas se não suportasse seria punido.

Período Canônico – a penitência era a forma de punir da Igreja Católica, este período teve grande importância para o progresso de execução da pena.

Conforme o disposto no artigo 1311, do Código de Direito Canônico:

Art. 1311. A Igreja tem o direito nativo e próprio de punir com sanções penais os fiéis delinquentes.

[...]

§ 2. A lei pode estabelecer outras penas expiatórias, que privem o fiel de algum bem espiritual ou temporal e sejam conformes ao fim sobrenatural da Igreja.

Essa época foi marcada pelos abusos, através do período da inquisição que era a atuação do agente contrária aos ideais da Igreja Católica.

Período Comum – também chamado de medieval, é aquele em que a situação econômica das pessoas determinava o quantum de pena que deveria cumprir, as penas eram cruéis e se punia em favor do poder público e não do bem estar da população.

Período Humanitário – houve a modificação do sistema penal vigente. Cesare Beccaria, autor da surpreendente obra *Dos Delitos e das Penas*, propôs uma finalidade útil e justa para a pena.

Segundo o ensinamento de Beccaria (1764, p.101):

[...] É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de pronunciar aos homens a maior soma de bem estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência.

## 2.2 Finalidades da Pena

De acordo com o artigo 59 do Código Penal, as penas devem ser necessárias e suficientes a reprovação e prevenção do crime.

Par conceituar o objetivo da pena aplica-se duas teorias, a teoria absoluta (retributiva) e a teoria relativa (preventiva).

Na reprovação, segundo a teoria absoluta, reside o caráter retributivo da pena. Na precisa lição de Roxin,

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.

Conforme ensinamento de Greco (2014) a sociedade em sua maioria contenta-se com essa finalidade, pois a forma de compensação feita pelo condenado é através da pena privativa de liberdade, mas se ao condenado for aplicada pena restritiva de direitos ou multa, a sensação é de impunidade, pois o homem só se satisfaz vendo o sofrimento causado pelo aprisionamento do infrator.

A teoria relativa se fundamenta no critério de prevenção, que se biparte em:

- a) Prevenção geral – negativa e positiva;
- b) Prevenção especial – negativa e positiva.

A prevenção geral, também conhecida pela expressão *prevenção por intimidação*, segundo os ensinamentos de Hassemer, “existe a esperança de que os concidadãos com inclinações para prática de crimes possam ser persuadidos, através da resposta sancionatória à violação do direito alheio, a comportarem-se em conformidade com o Direito.”

Existe, outra vertente da prevenção geral tida como positiva, Paulo de Souza Queiroz preleciona que:

Para os defensores da *prevenção integradora ou positiva*, a pena presta-se não à prevenção negativa de delitos, demovendo aqueles que já tenham incorrido na prática do delito; seu propósito vai, além disso: infundir, na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo, a integração social.

Pela prevenção especial negativa, existe uma neutralização daquele que praticou a infração penal, neutralização que ocorre com sua segregação no cárcere. Pela prevenção especial positiva, segundo Roxin, “a missão da pena consiste unicamente em fazer com que o autor desista de cometer futuros delitos.”

A teoria adotada em nossa lei penal é a teoria mista ou unificadora da pena, isso porque a parte final do caput do art.59 do Código Penal conjuga a reprovação juntamente com a prevenção do crime, fazendo assim que se unifiquem as teorias absoluta e relativa.



### **3 Sistema de garantias de direitos na execução criminal**

De acordo com o entendimento de Tavaró e Alencar (2011) a execução criminal é um procedimento destinado à efetiva aplicação da pena ou da medida de segurança anteriormente fixada em sentença. É um processo autônomo regulamentado pela Lei nº 7.210/1984. Tem princípios basilares assegurados aos condenados por sentença definitiva ou submetidos a mandado de segurança, são eles:

#### **3.1 Devido processo legal**

Constitui direito ao indivíduo que está sendo processado, ter um processo compatível com a lei e com as garantias e princípios cabíveis. De acordo com que estabelece o artigo 5º LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

#### **3.2 Juízo competente**

A pessoa deve ser julgada por um juiz de direito, juiz natural que seja competente para causa. Na falta de previsão específica, a competência será do juiz que prolatou a sentença, de acordo com o art. 65 da Lei de Execução Penal.

#### **3.3 Individualização da pena**

Os condenados são classificados de acordo com seus antecedentes e personalidade. Leva-se em consideração o caráter retributivo da pena e seu objetivo ressocializador. Este princípio está previsto no art. 5º, XLVI da CRFB de 88 que dispõe o seguinte: “a lei regulará a individualização da pena, e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos.”

#### **3.4 Intranscendência ou personalização da pena**

Estabelece que a pena não passará da pessoa do condenado. No que se refere à obrigação de reparar o dano, bem como a decretação do perdimento de bens poderá ser

estendida aos sucessores e contra eles executadas até o limite do patrimônio transferido (art. 5º, XLV da CRFB/88).

### **3.5 Legalidade e anterioridade da Lei**

O princípio da legalidade é uma garantia constitucional, está previsto no art. 5º, II da CRFB/88, que estabelece que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Do princípio da legalidade decorre o princípio da anterioridade da lei, que só se aplica aos fatos praticados após sua vigência. Trata-se de segurança jurídica e prevê que não há crime sei lei anterior que o defina... (art. 5º, XXXIX, da CRBF/88).

### **3.6 Contraditório e ampla defesa**

É o princípio estabelecido no art. 5º, inciso LV, da CRFB/88, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

### **3.7 Direito à prova**

É o direito que a parte tem de produzir provas, sendo vedada a produção de provas ilícitas.

### **3.8 Isonomia**

Tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade, um exemplo é a aplicação de medida de segurança ao invés de aplicação de pena ao indivíduo com insanidade mental. A previsão legal está amparada no art. 5º da CRFB/88, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

O parágrafo único do art. 3º da Lei 7.810/84 dispõe que não haverá entre os condenados e os internados qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

### **3.9 Direito a não auto-incriminação**

Significa que ninguém é obrigado a se auto-incriminar ou a produzir prova contra si mesmo.

### **3.10 Duplo grau de jurisdição**

Para a doutrinadora, Djanira Maria Radamés de Sá, o duplo grau de jurisdição versa na “[...] possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior”.

### **3.11 Publicidade**

Conforme estabelece o art. 93, IX da CRFB/88: a execução penal é pública, sendo restringida apenas em hipóteses excepcionais.

### **3.12 Motivações das decisões**

Segundo o art. 93 da CRFB/88, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade.



## 4 O sistema carcerário brasileiro e a privatização

### 4.1 Sistema prisional brasileiro

O Sistema prisional brasileiro está falido. A precariedade dos presídios, que se tornaram depósitos humanos onde a superlotação é um fator que acarreta violência, faz proliferar doenças graves e muitas vezes transmissíveis.

O artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o Estado não garante a execução da lei. Seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios (CAMARGO, 2006).

“Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões.” Não podemos mais “tapar o sol com a peneira”, e fingir que o fato em questão não nos diz respeito. O Brasil possui um dos maiores sistemas prisional do planeta e são notórias as condições cruéis e desumanas de cumprimento de pena em nosso país. As condições sanitárias são vergonhosas e as condições de cumprimento da pena beiram a barbárie (SENNÁ, 2008).

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2006).

No que diz respeito à superlotação carcerária, encontramos o entendimento de Oliveira (2003, p.95):

As celas superlotadas abrigam vasos sanitários sem descarga, em que nem sempre existe água suficiente para os presos fazerem suas abluções matinais, o homem é reduzido às condições mais ferozes e primitivas, transformados em verdadeiros animais, em que só com uma resistência física e psicológica extraordinária poderá sobreviver. Um homem assim violentado e despojado de sua identidade humana, encerrado dentro do próprio cárcere, sujeito à degradação sexual de toda a espécie, sai daí, deste depósito humano, desta universidade do crime e sementeira da violência, sem mais nenhum sentimento que o impeça de violar ou matar.

Diante do abandono que se encontra nosso sistema, Nucci (2002, p.1005) considera:

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.

## 4.2 A Privatização dos presídios

Segundo Savas, “Privatização é o ato de reduzir o papel do governo, ou de dar maior importância ao setor privado, numa atividade ou na propriedade de bens” (SAVAS, 1987, p.13).

Segundo Carvalho Filho (2002, p. 62):

A privatização de presídios foi implantada nos Estados Unidos da América a partir da década de 1980, quando as penitenciárias estavam superlotadas e a Justiça exigia adequação do número de vagas ao número de presos e não havia recursos para gerenciar e construir novos presídios.

A idéia se espalhou pelo mundo, sendo introduzida na Austrália, França e Inglaterra, chegando ao Brasil na década de 1990.

No modelo norte-americano as prisões privadas recuperam pelo caráter educativo que possuem e a redução da reincidência é seu maior objetivo. O presídio Lake City Correctional Facility, é tido como presídio-modelo, funcionando como presídio escola. Os internos fazem obrigatoriamente três cursos: educação regular, computação e uma oficina. O trabalho é obrigatório, e quem trabalha pela manhã estuda a tarde e vice-versa. A um dia de folga, o domingo, o qual é dedicado à assistência religiosa e às visitas. Os internos usam roupa padrão fornecida pelo presídio. Todos têm assistência médica, jurídica e apoio psicológico.<sup>1</sup>

Na França o sistema de privatização prisional é diferente do modelo norte-americano. Foi implantado um modelo de dupla responsabilidade, cabendo ao Estado e ao grupo privado o gerenciamento a administração conjunta do estabelecimento.<sup>2</sup>

Os defensores da idéia de privatização do sistema prisional argumentam tendo em vista a idéia de redução dos custos e o efeito terapêutico do trabalho. Todavia, outros aspectos mostram-se relevantes, tais como: a melhoria na condição de vida dos familiares, o incremento da atividade produtiva na região, redução dos gastos com o funcionalismo público e o aumento de vagas na iniciativa privada.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/530/525>

<sup>2</sup> *ibidem*

<sup>3</sup> *ibidem*

Todavia, não se pode deixar de comentar a melhoria nas condições de salubridade dos presídios e a significativa economia no custeio aos cofres públicos, além do descompromisso de importante contingente policial, destinado à segurança dos presídios, que poderia ser destinado à sua verdadeira função de segurança pública.<sup>4</sup>

Já os que argumentam contra a privatização, apresentam teses difíceis de ser sustentadas e, na maioria das vezes não sugerem alternativas para a melhoria do sistema. O ponto principal dos defensores da não-privatização é o enfoque materialista e a possibilidade de exploração do trabalho do preso, pois temem a transformação dos presídios em unidades de trabalho forçado, abusando-se da força laborativa do preso, que pode ser levado a excesso, e a criação de situação análoga ao escravagismo.<sup>5</sup>

Contudo, é necessário lembrar que o homem segregado deve somente perder sua liberdade e nada mais. O Estado é responsável por aquele que se acha preso, de modo que tudo o mais, todas as atrocidades sofridas pelo preso enquanto segregado, são de responsabilidade direta do Estado. Por isso acredita-se que as unidades prisionais privadas poderão preservar a dignidade do preso, de modo especial se estiverem tratando de preso provisório, aquele que ainda não foi julgado e que poderá ser absolvido.<sup>6</sup>

A correção do atual sistema é inviável do ponto de vista prático e econômico. Não é possível o remanejamento de presos para a reforma de presídios. O reaparelhamento de unidades consumiria mais do que a construção de novas unidades. As exigências de segurança são maiores, o advento dos telefones celulares e as centrais telefônicas clandestinas exigem equipamentos sofisticados e caros, a engenhosidade dos presos requer cuidados maiores na construção e, o que é mais grave, os internos já conhecem o sistema atual, encontrando-se preparados para enfrentar as “reformas”.<sup>7</sup>

A necessidade brasileira é de aproximadamente 600 mil vagas, e considerando-se apenas o regime fechado e o semi-aberto, significaria nada mais nada menos que a construção imediata de mil unidades dotadas de 400 vagas enriquecidas pela rotatividade do sistema, compensada pela demanda crescente. Ademais, o aumento ou desvio de recursos humanos para sustentação do sistema não seria possível, principalmente pela vigência da lei de responsabilidade, limitadora de gastos públicos.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/530/525>

<sup>5</sup> *ibidem*

<sup>6</sup> *ibidem*

<sup>7</sup> *ibidem*

<sup>8</sup> *ibidem*

Assim, de acordo com Adolfo (2003, p. 35): “a implantação gradual de um novo sistema e a privatização do atual, com concessão de exploração de novas unidades, controladas e fiscalizadas pelo Poder Público, é mais viável”.

O primeiro estabelecimento prisional brasileiro a adotar a forma de gerenciamento prisional privado, através do denominado modelo terceirizador, foi a Penitenciária Industrial de Guarapuava, localizada no município de Guarapuava, Estado do Paraná, inaugurada em 1999.<sup>9</sup>

A unidade foi concebida e projetada objetivando cumprimento das metas de ressocialização do interno e a interiorização das unidades penais, ou seja, preso próximo da família e local de origem. Esta política adotada pelo Estado do Paraná buscava oferecer novas alternativas para os apenados proporcionando-lhes trabalho e profissionalização, além de melhores condições para sua reintegração à sociedade e o benefício da redução da pena.<sup>10</sup>

O índice de reincidência criminal dos egressos do presídio de Guarapuava chega a ínfimos 6%, segundo o Departamento Penitenciário Nacional, sendo o nível de reincidência ainda mais baixo em Guarapuava, meros 2%.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/530/525>*ibidem*

<sup>10</sup> *ibidem*

<sup>11</sup> *ibidem*

## 5 Legalidade e/ou ilegalidade da privatização do sistema carcerário

O processo de privatização no Brasil é polêmico. Havendo opiniões discordantes entre defensores e opositores. Neste sentido menciona Neto:

As posições são díspares. Há que se anime, repise-se com a possibilidade de uma privatização dos presídios, vendo nelas a definitiva solução de todos os males que ocorrem no atual sistema penitenciário. Outros, no entanto, despertam a atenção para o que consideram o mais absoluto e intolerável abandono dos poderes do Estado.

Sustentam alguns doutrinadores que privatizar as penitenciárias seria inconstitucional, sendo que atual legislação não permite a delegação do serviço penitenciário à iniciativa privada. Entretanto, outros doutrinadores entendem que a privatização se subdivide em modalidades, sendo algumas perfeitamente cabíveis a privatização.<sup>12</sup>

Conforme nos afirma Assis:

A possibilidade de se privatizar as prisões brasileiras encontra seu primeiro obstáculo em nosso ordenamento jurídico. Embora não haja um consenso entre os doutrinadores, a maioria deles tem interpretado que a atual legislação, da forma como está, não permitiria a delegação do serviço penitenciário à iniciativa privada. Da mesma forma, os doutrinadores também entendem que a privatização das prisões subdivide-se em várias modalidades, sendo que algumas dessas espécies poderiam ser aplicáveis a curto prazo, sem que fosse exigidas profundas reformas legislativas, como uma reforma constitucional por exemplo, bastado a criação de uma lei federal que dispusesse de maneira específica sobre o assunto.

Em relação a constitucionalidade, sabe-se que a CRFB/88 estabelece direitos aos presos, previstos em seu art. 5º, XLVIII, XLIX E LXII:

**ART. 5º: [...]**

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

Analisando os artigos, percebe-se que a CRFB/88 fala em estabelecimentos diferenciados, sem excluir a possibilidade de que sejam propriedades privadas ou

<sup>12</sup> <http://siaibib01.univali.br/pdf/Marilize%20Sedrez.pdf>

administradas por particulares, garantem ainda direitos, que, se observados, não entrariam em conflito com a existência de prisões privadas.<sup>13</sup>

Salienta Prunes que:

O código de Processo Penal (Decreto-lei nº. 3689, de 03.10.41) não contém nenhuma norma que impeça a delegação da responsabilidade prisional. A lei de Execução Penal ( Lei nº 7210, de 11.07.84) também relaciona vários direitos que são concedidos aos presos (art.41), mas nenhum exige que o encarceramento seja de exclusiva responsabilidade do poder público.

Completa ainda dizendo:

É importante ressaltar que num sistema que conviva com estabelecimentos prisionais particulares, a responsabilidade pela sentença penal continuaria sendo exclusiva do poder público, bem como o acompanhamento da execução penal. Agora, o confinamento propriamente dito, observados os mandamentos da CRFB/88 e das demais leis aplicáveis, poderá ocorrer em estabelecimentos privados. Certamente a Lei de Execução penal merecerá alguma adaptação, mas essencialmente estabelecimentos penais privados não contrariam a ordem jurídica brasileira.

O projeto de Lei (714/99) apresentado pelo Deputado Geddel Vieira Lima deixa claro a constitucionalidade e juridicidade da pretensão, quanto à legislação que regulamenta a privatização dos presídios.

Como bem salientou o relator do projeto, Deputado Luiz Antônio Fleury em seu voto (2001):

Os projetos de lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art.22 da CRFB/88), ao processo legislativo (art.59 da CRFB/88) e à legitimidade de iniciativa (art.61 da CRFB/88). Não há reparos a serem feitos quanto à judicidade.

Aqueles severamente contrários à inserção do ente privado sustentam a existência de obstáculos éticos, jurídicos e políticos para tal. Nesse prisma, pontua João Marcello de Araújo Júnior na obra privatização das prisões que “o Estado, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista jurídico não está legitimado para transferir a uma pessoa física ou jurídica o poder de coação que é exclusivamente seu.

Segundo Vidal (1993), “a liberdade, e por conversão a privação da liberdade, é de tutela indeclinável do Estado.”

---

<sup>13</sup> <http://siaibib01.univali.br/pdf/Marilize%20Sedrez.pdf>

Ademais, as funções de segurança pública e de justiça, estão segundo Pedro Armando Egydio de Carvalho (1994), “na lista dos atributos indeclináveis do Estado, não podendo ser sua prestação, mesmo que deficitária conferida à iniciativa privada como medida destinada a eficiência.” Destaca o fato de que as empresas por suas naturezas seriam incapazes de equalizar da melhor forma “a delicada tensão entre o império da lei penal e a pessoa que deve cumprir certo gravame determinado pelo juiz.”

Tabulando argumentos contrários à privatização, Edmundo de Oliveira (2002) explicita o temor daqueles que sustentam a possibilidade de que o controle das penitenciárias sejam conferidas a “empresas particulares controladas por segmento do crime organizado”.

De acordo com tal compreensão, a privatização seria a porta de acesso para que esses grupos passassem a ter poder de mando na estrutura das penitenciárias, concessão de benefícios, ou seja, a execução da pena sob o crivo dos próprios detentos. Ademais, a privatização importaria na perda da isonomia entre os sentenciados, tendo em vista que as empresas privadas não admitiriam detentos com alto grau de periculosidade, cabendo a custódia desses ao Estado, sobrevindo uma sobrecarga de dificuldades à Administração.<sup>14</sup>

Reforça o entendimento contrário Fernando Schimidt de Paula (2012), acrescenta que o objetivo a priori da administração penitenciária é o combate ao crime e a conseqüente recuperação do sentenciado. Assim, a criminalidade não pode servir de vetor gerador de lucros, visto que se descaracterizaria a funcionalidade da pena, mesmo porque não seria do interesse da empresa a diminuição da população carcerária, o que decorreria na diminuição de seus ganhos<sup>15</sup>.

No entanto, ainda continua discutível se a delegação administrativa do Estado ao ente privado é cabível ou não. Diante desta premissa D’urso (1999) discorre sobre a constitucionalidade:

Quanto a constitucionalidade da proposta, partimos da premissa de que a Lei maior foi clara e o que ela não proibir, permitiu. E mais, na verdade, não se está transferindo a função jurisdicional do Estado para o empreendedor privado, que cuidará exclusivamente da função material da execução penal, vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio. Já a função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado, que por meio de seu órgão-juiz, determinará quando um homem poderá ser preso, quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá punição e quando o homem poderá sair da cadeia, numa preservação do poder de império do Estado, que é o único titular legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei.

---

<sup>14</sup> <http://jus.com.br/artigos/22979/privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro/3>

<sup>15</sup> *ibidem*

O ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mello (2014) disse a revista veja que: a população carcerária provisória chegou ao mesmo número da população definitiva, quando se prega na Constituição que só se pode prender depois de assentada a culpa. Mas, no afã de dar uma satisfação vã à sociedade, transformou-se a regra — o cidadão responder ao processo em liberdade — em exceção. Com isso, o Estado não respeita a integridade do preso. As condições são desumanas e não há ressocialização dos presos. Por isso os índices de reincidência são altíssimos. O preso não sai reeducado para a vida em sociedade. Ele sai embrutecido.<sup>16</sup>

Defende a privatização dos presídios, com o argumento de que sairá muito mais barato para a sociedade do que o estado atual.<sup>17</sup>

O candidato do PSDB à Presidência da República, senador Aécio Neves, incluiu em seu plano de governo a meta de privatização dos presídios no Brasil, conforme o capítulo VIII, item. 24, deste plano, divulgado pelo TSE.

Está em tramitação no Congresso Nacional o projeto de lei 513/2011 de autoria do senador Vicentinho Alves, que estabelece normas gerais para a contratação de parceria público -privada para a construção e administração de estabelecimentos penais. Seu último andamento foi em 29/10/13, estando a matéria com a relatoria.<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> <http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/tag/privatizacao-dos-presidios/>

<sup>17</sup> *ibidem*

<sup>18</sup> [http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=101752](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101752)

## 6 Privatização através da PPP de presídio em Minas Gerais

Quase 750 mil pessoas estão presas no Brasil. Temos a terceira maior população carcerária do planeta, atrás apenas dos Estados Unidos (2,2 milhões) e da China (1,6 milhões). O caráter racial da violência é explícito: enquanto a taxa de homicídios de negros é de 36,5 por 100 mil habitantes, no caso de brancos, a relação é de 15,5 por 100 mil habitantes.<sup>19</sup>

Não bastasse a lástima da violência tradicional, promovida pelo Estado por suas próprias mãos, percebemos agora o interesse privado sobrepondo direitos humanos e subjugando vidas em razão do lucro.<sup>20</sup>

Em janeiro do ano passado (2013), assistimos ao anúncio da inauguração da “primeira penitenciária privada do país”, em Ribeirão das Neves, região metropolitana de Belo Horizonte, Minas Gerais. Porém, prisões “terceirizadas” já existem em pelo menos outras 22 localidades, a diferença é que esta de Ribeirão das Neves é uma PPP (parceria público-privada) desde sua licitação e projeto, e as outras eram unidades públicas que em algum momento passaram para as mãos de uma administração privada. Na prática, o modelo de Ribeirão das Neves cria penitenciárias privadas de fato, nos outros casos, a gestão ou determinados serviços são terceirizados, como a saúde dos presos e a alimentação.<sup>21</sup>

Hoje existem no mundo aproximadamente 200 presídios privados, sendo metade deles nos Estados Unidos. O modelo começou a ser implantado naquele país ainda nos anos 1980, no governo Ronald Reagan, seguindo a lógica de aumentar o encarceramento e reduzir os custos, e hoje atende a 7% da população carcerária. O modelo também é bastante difundido na Inglaterra – lá implantado por Margareth Thatcher – e foi fonte de inspiração da PPP de Minas, segundo o ex- governador do estado Antônio Anastasia. Em Ribeirão das Neves o contrato da PPP foi assinado em 2009, na gestão do então governador Aécio Neves.<sup>22</sup>

O slogan do complexo penitenciário de Ribeirão das Neves é “menor custo e maior eficiência”, mas especialistas questionam, sobretudo o que é tido como “eficiência”. Para Robson Sávio, coordenador do Núcleo de Estudos Sociopolíticos (Nesp) da PUC - Minas e membro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, essa eficiência pode caracterizar um aumento das prisões ou uma ressocialização de fato do preso. E ele acredita que a privatização

---

<sup>19</sup> publica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/

<sup>20</sup> *ibidem*

<sup>21</sup> *ibidem*

<sup>22</sup> *ibidem*

tende para o primeiro caso. Entre as vantagens anunciadas está, também, a melhoria na qualidade de atendimento ao preso e na infra-estrutura dos presídios.<sup>23</sup>

Laurindo Minhoto, professor de sociologia na USP e autor de *Privatização de presídios e criminalidade*, afirma que o Estado está delegando sua função mais primitiva, seu poder punitivo e o monopólio da violência. O Estado, sucateado e, sobretudo saturado, assume sua ineficiência e transfere sua função mais básica para empresas que podem realizar o serviço de forma mais “prática”. E essa forma se dá através da obtenção de lucro.<sup>24</sup>

Patrick Lemos Cacicedo (2014) afirma que o maior perigo desse modelo é o encarceramento em massa. Em um país como o Brasil, com mais de 550 mil presos, quarto lugar no ranking dos países com maior população carcerária do mundo e que em 20 anos (1992-2012) aumentou essa população em 380%, segundo dados do DEPEN, só tende a encarcerar mais e mais. Nos Estados Unidos, explica o que ocorreu com a privatização desse setor foi um lobby fortíssimo pelo endurecimento das penas e uma repressão policial ainda mais ostensiva. Ou seja, começou a se prender mais e o tempo de permanência na prisão só aumentou. Hoje, as penitenciárias privadas nos EUA são um negócio bilionário que apenas no ano de 2005 movimentou quase 37 bilhões de dólares.<sup>25</sup>

## 6.1 O lucro dos presídios privados

Um preso “custa” aproximadamente R\$ 1.300,00 por mês, podendo variar até R\$ 1.700,00, conforme o estado, numa penitenciária pública. Na PPP de Neves, o consórcio de empresas recebe do governo estadual R\$ 2.700,00 reais por preso por mês e tem a concessão do presídio por 27 anos, prorrogáveis por 35. Hamilton Mitre(2014), diretor de operações dos Gestores Prisionais Associados (GPA), o consórcio de empresas que ganhou a licitação, explica que o pagamento do investimento inicial na construção do presídio se dá gradualmente, dissolvido ao longo dos anos no repasse do estado. E o lucro também. Mitre insiste que com o investimento de R\$ 280 milhões – total gasto até agora – na construção do complexo esse “payback”, ou retorno financeiro, só vem depois de alguns anos de funcionamento ou “pleno vôo”, como gosta de dizer.<sup>26</sup>

Especialistas, porém, afirmam que o lucro se dá, sobretudo no corte de gastos nas unidades. José de Jesus Filho, assessor jurídico da Pastoral Carcerária, explica: “entraram as

---

<sup>23</sup> *ibidem*

<sup>24</sup> *ibidem*

<sup>25</sup> *ibidem*

<sup>26</sup> *ibidem*

empresas ligadas às privatizações das estradas, porque elas são capazes de reduzir custos onde o Estado não reduzia. Então ela [a empresa] ganha por aí e ganha muito mais, pois além de reduzir custos, percebeu, no sistema prisional, uma possibilidade de transformar o preso em fonte de lucro”.<sup>27</sup>

Para Shimizu (2014), em um país como o Brasil, “que tem uma das mais altas cargas tributárias do mundo”, não faz sentido cortar os gastos da população que é “justamente a mais vulnerável e a que menos goza de serviços públicos”. No complexo de Neves, os presos têm 3 minutos para tomar banho e os que trabalham, 3 minutos e meio. Detentos denunciaram que a água de dentro das celas chega a ser cortada durante algumas horas do dia.<sup>28</sup>

## 6.2 O cúmulo da privatização

No marketing do complexo, essa é uma das bandeiras: “assistência médica, odontológica e jurídica”. Para Patrick(2014), a função é constitucionalmente reservada à Defensoria, que presta assistência gratuita a pessoas que não podem pagar um advogado de confiança. “Diante de uma situação de tortura ou de violação de direitos, essa pessoa vai buscar um advogado contratado pela empresa A para demandar contra a empresa A. Evidentemente isso tudo está arquitetado de uma forma muito perversa”, alerta.<sup>29</sup>

Uma das cláusulas do contrato da PPP de Neves estabelece como uma das “obrigações do poder público” a garantia “de demanda mínima de 90% da capacidade do complexo penal, durante o contrato”. Ou seja, durante os 27 anos do contrato pelo menos 90% das 3336 vagas devem estar sempre ocupadas. A lógica é a seguinte: se o país mudar muito em três décadas, parar de encarcerar e tiver cada dia menos presos, pessoas terão de ser presas para cumprir a cota estabelecida entre o Estado e seu parceiro privado.<sup>30</sup>

O complexo de Neves é realmente diferente das penitenciárias públicas. É limpo, organizado e altamente automatizado, repleto de câmeras, portões que são abertos por torres de controle. Mas que tipo de preso vai pra lá? Hamilton Mitre, diretor do GPA afirma que “não dá pra falar que o Estado coloca os presos ali de forma a privilegiar o projeto”.<sup>31</sup>

No entanto, Murilo Andrade de Oliveira, ex subsecretário de Administração Penitenciária do Estado de Minas, disse exatamente o contrário: “nós estabelecemos

---

<sup>27</sup> publica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/

<sup>28</sup> *ibidem*

<sup>29</sup> *ibidem*

<sup>30</sup> *ibidem*

<sup>31</sup> *ibidem*

inicialmente o critério de que [pode ir para a PPP] qualquer preso, podemos dizer assim, do regime fechado, salvo preso de facção criminosa – que a gente não encaminha pra cá – e preso que tem crimes contra os costumes, estupradores. No nosso entendimento esse preso iria atrapalhar o projeto”.<sup>32</sup>

Robson Sávio (2014) explica que presos considerados de “maior periculosidade”, “pior comportamento” ou que não querem trabalhar ou estudar são mais difíceis de ressocializar, ou seja, exigiriam investimentos maiores nesse sentido. Na lógica do lucro, portanto, eles iriam mesmo atrapalhar o projeto.<sup>33</sup>

Se há rebeliões, fugas ou qualquer manifestação do tipo, o consórcio é multado e perde parte do repasse de verba. Por isso principalmente o interesse em presos de “bom comportamento”. O subsecretário Murilo afirma ainda que os que não quiserem trabalhar nem estudar podem ser “devolvidos” às penitenciárias públicas: “o ideal seria ter 100% de presos trabalhando, esse é nosso entendimento. Agora, tem presos que realmente não querem estudar, não querem trabalhar, e se for o caso, posteriormente, a gente possa tirá-los (sic), colocar outros que queiram trabalhar e estudar porque a intenção nossa é ter essas 3336 vagas aqui preenchidas com pessoas que trabalhem e estudem”.<sup>34</sup>

### **6.3 O trabalho do preso: 54% mais barato**

O Estado e o consórcio buscam empresas que se interessem com o trabalho do preso. As empresas do próprio consórcio não podem contratar o trabalho deles a não ser para cuidar das próprias instalações da unidade, como elétrica e limpeza. Então o lucro do consórcio não vem diretamente do trabalho dos presos, mas sim do repasse mensal do estado.<sup>35</sup>

Mas a que empresa não interessaria o trabalho de um preso? As condições de trabalho não são regidas pela CLT (consolidação das leis do trabalho), mas sim pela LEP. Se a Constituição Federal de 1988 diz que nenhum trabalhador pode ganhar menos de um salário mínimo, a LEP afirma que os presos podem ganhar  $\frac{3}{4}$  de um salário mínimo, sem benefícios. Um preso sai até 54% mais barato do que um trabalhador não preso assalariado e com registro em carteira.<sup>36</sup>

---

<sup>32</sup> publica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/

<sup>33</sup> *ibidem*

<sup>34</sup> *ibidem*

<sup>35</sup> *ibidem*

<sup>36</sup> *ibidem*

O professor Laurindo Minhoto (2014) explica: “o lucro que as empresas auferem com esta onda de privatização não vem tanto do trabalho prisional, ou seja, da exploração da mão de obra cativa, mas vem do fato de que os presos se tornaram uma espécie de consumidores cativos dos produtos vendidos pela indústria da segurança e da infra-estrutura necessária à construção de complexos penitenciários”.<sup>37</sup>

Helbert Pitorra (2014), coordenador de atendimento do GPA, na prática, quem coordena o trabalho dos presos, orgulha-se que o complexo está virando um “pólo de EPIs” (equipamentos de proteção individual), ou seja, um pólo na fabricação de equipamentos de segurança. “Eles fabricam dentro da unidade prisional sirenes, alarmes, vários circuitos de segurança, [...] calçados de segurança como coturnos e botas de proteção [...], além de uniformes e artigos militares”.<sup>38</sup>

O que é produzido ali dentro, em preços certamente mais competitivos no mercado alimenta a própria infraestrutura da unidade. A capa dos coletes à prova de balas que os funcionários do GPA usam é fabricados ali dentro mesmo, a módicos preços, realizados por um preso que custa menos da metade de um trabalhador comum a seu empregador.<sup>39</sup>

Em abril deste ano(2014), o Governo de Minas Gerais foi condenado por terceirização ilícita no presídio de Neves. A Justiça do Trabalho confirmou a ação civil pública do Ministério Público do Trabalho e anulou várias das contratações feitas pelo GPA.<sup>40</sup>

“Entre os postos de trabalho terceirizados estão atividades relacionadas com custódia, guarda, assistência material, jurídica e à saúde, uma afronta à Lei 11.078/04 que classifica como indelegável o poder de polícia e também a outros dispositivos legais. Além de ser uma medida extremamente onerosa para os cofres públicos, poderá dar azo a abusos sem precedentes”, disse o procurador que atuou no caso, Geraldo Emediato de Souza, ao portal mineiro *Hoje em dia*.<sup>41</sup>

#### **6.4 O complexo de Ribeirão das Neves**

O consórcio Gestores Prisionais Associados (GPA), que ganhou a licitação do complexo penitenciário de Ribeirão das Neves é formado por cinco empresas, são elas:

CCI Construções S/A

---

<sup>37</sup> ibdem

<sup>38</sup> ibdem

<sup>39</sup> ibdem

<sup>40</sup> ibdem

<sup>41</sup> Ibidem

Construtora Augusto Velloso S/A

Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços LTDA

N. F. Motta Construções e Comércio

Instituto Nacional de Administração Penitenciária (INAP)

- Em 18 de janeiro de 2013 começaram a ser transferidos os primeiros presos para o Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves.

- A inauguração aconteceu no dia 28 de janeiro de 2013, com uma ala já ocupada por 75 presos.

- Hoje está funcionando três das cinco unidades do complexo, cada uma com 672 presos.

- A capacidade do complexo é de 3336 vagas.

- O consórcio de empresas tem 27 anos da concessão do complexo, sendo dois para construção e 25 para operação.

- Já foram gastos 280 milhões de reais na construção do complexo até agora. O GPA estima que no total serão gastos 380 milhões.

- O Estado repassa R\$2.700 por preso mensalmente; nas penitenciárias públicas o custo é de R\$ 1.300,00 a R\$ 1.700,00 por mês

- As celas têm capacidade máxima para quatro presos.<sup>42</sup>

---

<sup>42</sup> ibdem

## **7 Considerações finais**

Ao analisar a estrutura atual do Sistema Prisional Brasileiro, observa-se que a situação é caótica e preocupante, enfrentamos graves problemas em nossos presídios como: celas superlotadas e mal cheirosas, presos sendo tratados sem o mínimo de dignidade, rebeliões e vários crimes sendo cometidos de dentro das prisões, pelos próprios apenados.

As garantias e direitos dos presos, como: a dignidade da pessoa humana que é princípio constitucional, a isonomia, o devido processo legal entre outros são afrontadas pelo Poder Público e nenhuma providência é tomada, os presos não têm condições físicas nem emocionais de se tornarem pessoas melhores, pois em nenhum momento são tratados com respeito. Todos eles cometeram delitos e tem que pagar pelo que fizeram, mas de uma forma justa e digna.

Diante desta lamentável situação, por haver necessidade de melhora em nosso sistema a privatização dos presídios, através da parceria público privada se mostra uma medida alternativa para a solução deste grave problema. O complexo de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais é um forte exemplo de que esta parceria em todo Brasil tem tudo pra dar certo e assim cumprir seu principal objetivo que é a ressocialização do preso na sociedade, com todos os seus direitos sendo respeitados.



## Referências

- ADOLFO, Lúcio. A execução penal no Brasil. **Consulex: revista jurídica**, v. 7, n. 159, ago. 2003. p. 30-34
- ALVES, Vicentino. **Projeto de Lei 513/2011**. Disponível em: <[http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=101752](http://www.senado.leg.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101752)>. Acesso em: 06 out. 2014
- ANDRADE, Anita Pereira; FILHO, Eduardo Pi Chillida. **O Surgimento e Desenvolvimento da Penas**. Disponível em: <[intertemas. unitoledo.br/revista/index](http://intertemas.unitoledo.br/revista/index)>. Acesso em: 18 ago. 2014.
- ARAÚJO, João Marcello de Júnior (coord.). **Privatização das Prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 12-21.
- ARAÚJO NETO, Eduardo Araújo. **Aspectos sobre a privatização dos presídios no Brasil**. Disponível em: <[www.mp.ce.gov.br/artigos/print.asp?iCodigo=76-298k](http://www.mp.ce.gov.br/artigos/print.asp?iCodigo=76-298k)>. Acesso em: 06 out. 2014.
- ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 31 out. 2014.
- ASSIS, Rafael Damasceno. **Privatização de prisões e adoção de um modelo de gestão privatizada**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/34/83/3483>>. Acesso em: 06 out. 2014.
- BRASIL. [Leis, decretos, etc...] **Código Penal**: Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- \_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal**: Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984.
- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In: Vade Mecum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://direitonet.com.br/artigos/exibir/297/Realidade-do-sistema-prisional>>. Acesso em: 02 out. 2014.
- CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002, p.62.
- CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. É conveniente privatizar os presídios? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.2, n.7, jul. / set. 1994. p. 133-116.
- D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.
- \_\_\_\_\_. Privatização de presídios. **Consulex – Revista Jurídica**, Brasília, v.3, n.31, jul.1999, p. 44-46

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não auto-incriminação**: significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 12 set. 2014.

LIMA, Geddel Vieira. **Projeto de lei 714/1999** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/2238.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à lei nº 7.210, de 11-7- 1984. 11. São Paulo: Atlas, 2004.

NEVES. Aécio. **Plano de Governo**. Disponível em: <<http://divulgacand2014.tse.jus.br/divulga-cand-2014/proposta/eleicao/2014/idEleicao/143/UE/BR/candidato/2800000000085/idarquivo/229?x=14046805550002800000000085>>. Acesso em 08 out. 2014.

NOGUEIRA, Carla Renata Ferreira. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/530/525>>. Acesso em: 02 out. 2014

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. rev. at. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1005.

OLIVEIRA, Edmundo. **O Futuro Alternativo das Prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PAULA, Fernando Schimidt de. **Vamos mudar o sistema penitenciário**. Disponível em: <[http://www.ibcrim.org.br/site/artigos/\\_imprime.php?jur\\_id=9107](http://www.ibcrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=9107)>. Acesso em: 06 out. 2014.

PRUNES, Cândido Mendes. **As Parcerias Públicos Privadas e a Gestão Prisional**. Disponível em: <[www.institutoliberal.org.br/conteudo/download.asp?cdc=1633](http://www.institutoliberal.org.br/conteudo/download.asp?cdc=1633)>. Acesso em: 06 out. 2014.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição**: conteúdo e alcance constitucional. São Paulo: Saraiva 1999.

SACCHETTA, Paula. **Quanto mais presos maior o lucro**. Disponível em: <<http://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>>. Acesso em 13 out. 2014.

SAVAS, E. S. **Privatização**: a chave para um governo melhor. Nórdica: Rio de Janeiro, 1987. p. 87-96.

SEDREZ, Marilise. **A privatização das penitenciárias**. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Marilize%20Sedrez.pdf>. Acesso em 06/10/14.

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em: 02 out. 2014.

SETTI, Ricardo. **Privatização dos Presídios**. Disponível em:  
<<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/tag/privatizacao-dos-presidios/>>. Acesso em: 06  
out. 2014.

TÁVARO, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**.  
5.ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. Privatização de Presídios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v.1 n. 2, abr./jun. 1993. p. 56-63.